



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000264/2006-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.867 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente PRIMUS TECNOLOGIA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. NÃO CARACTERIZADO.

Não caracterizado a efetiva necessidade de profissional de engenharia legalmente habilitado no serviço prestado, não há óbice para permanência no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64) interposto contra o Acórdão nº 16-24.253, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 51 a 56), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO; SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, por se assemelhar à de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

JULGAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O ato de julgamento é atividade que se subordina às normas legais e regulamentares vigentes, não comportando ação discricionária por parte do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo, formalizado em 25/04/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 482.329 (fl. 3), tendo por situação, excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 4542-0-00 (Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 01/01/1997 (a interessada optou pelo regime simplificado em 01/01/1997 - fl. 3).

2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002.

3. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 4), inicialmente a interessada apresentou, em 23/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 1 e 2), com a alegação de que exerce apenas a atividade de manutenção preventiva em sistemas de ar condicionado já instalados (fl. 5).

4. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 14/03/2006, nos seguintes e exatos termos (fl. 2): ADE N.º 482.329 (16) - EXCLUSAO II/IANTIDA por seus fundamentos legais.

Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação são incapazes de demonstrar que a CNAE informada no Cadastro não correspondia à atividade mencionada nas estatutos sociais. A alteração de atividade foi feita APÓS a exclusão.

5. Cientificada do indeferimento em 21/03/2006 (fl. 18), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 18/04/2006 (razões à fl. 19 e anexos às fls. 20 a 33). Alega, em síntese, que:

5.1. O CNAE informado no ato de exclusão não é correto; logo após a ciência do ADE foi conduzida a devida alteração.

5.2. O motivo para a modificação posterior foi a “falta de conhecimento” de que alguns códigos de atividade não poderiam mais permanecer no Simples.

5.3. O fato de a atividade da recorrente consistir em comércio de aparelhos de ar condicionado, peças e acessórios, com serviços de reparos para os mesmos, já constituía prova suficiente para o reconhecimento de seu direito de permanecer no regime simplificado.

5.4. A requerente é uma microempresa com faturamento mensal inferior a R\$ 10.000,00, que não suportará uma carga tributária maior, levando-a a enfrentar dificuldades financeiras e, conseqüentemente, à paralisação de suas atividades, o que seria uma lamentável injustiça."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente foi excluída de ofício do regime do SIMPLES nos sob alegação de exercício de atividade vedada, nos termos do então vigente art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Transcrevo:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista,

publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Mais precisamente, a Fiscalização, bem como a decisão ora combatida, fundamentam-se na circunstância da contribuinte ter em seu contrato social registrado o exercício de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, conforme transcrevo:

“O Contrato Social da defendente, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 11/11/1996, consigna que a sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de serviços de eletricitista, instalação, manutenção e comércio de aparelhos de Q condicionado, novos e usados, nacionais e importados, e comércio de peças e acessórios para elétrica e para ar condicionado (fls. 6 a 9).”

Pois bem, de início se faz oportuno repisar o entendimento já consubstanciado na Súmula CARF nº 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Conforme inteligência da jurisprudência sumulada acima, para a exclusão de empresa do regime simplificado não basta a mera percepção de atividade vedada formalmente incluída no contrato social da empresa, sendo necessário que se demonstre o seu efetivo exercício.

Inobstante ao fato de, em momento algum, ter sido carreado aos autos qualquer elemento que comprovasse o efetivo exercício das atividades que a Fiscalização entendeu como vedadas, tal tema já se encontra igualmente superado, vez que as atividades de manutenção e instalação de equipamentos já foram reputadas como não vedadas por outra súmula deste Conselho; Transcrevo a seguir a Súmula Carf nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Assim, ainda que houvesse sido comprovada o exercício de tal atividade, tal circunstância não seria impeditiva para a permanência da Recorrente no regime simplificado.

Diante disto, estando a decisão de piso contrária a não uma, mas duas súmulas deste CARF, se impõe a sua reforma, sem necessidade de maiores explicações.

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

